

A. I. Nº - 269610.0010/05-2  
AUTUADO - SERRA GRANDE DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA.  
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAC IRECÊ  
INTERNET - 02/03/07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0045-03/07**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Infração não impugnada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatou-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo. Sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/06/2005, refere-se à exigência de R\$35.151,45 de ICMS, acrescido das multas de 70% e 100%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. O contribuinte alterou o saldo credor do conta corrente do ICMS do período anterior, transportando um valor bem superior para o mês seguinte. Em dezembro de 2003, lançou saldo credor do período anterior de R\$11.493,06, em vez de R\$3.073,96; em março de 2005, lançou saldo credor do período anterior de R\$4.942,80 em vez de R\$970,67, deixando de recolher o ICMS devido, por isso, foi refeito o conta corrente do ICMS e exigidos os valores devidos. Total do débito: R\$12.457,17.
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado na apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto calculado sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2004. Valor do débito: R\$9.881,66.
3. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto calculado sobre a diferença de maior expressão monetária, a das saídas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2005. Valor do débito: R\$12.812,62.

O autuado apresentou impugnação (fls. 362/363), alegando que em relação à primeira infração, o erro apontado ocorreu, mas não houve o propósito de obter vantagens, tendo em vista que foi um erro no sistema operacional, em que, em vez de transportar o saldo credor do mês 11/2003 do Livro de Apuração, transportou o saldo credor do mês 12/2002, causando a diferença a pagar. Diz que reconhece o erro não intencional, e solicita que seja dispensado da multa, de 100%. Em relação à infração 02, alega que constatou erros quanto ao transporte dos saldos do inventário de 2003 e 2004; também, nos demonstrativos de entradas e de saídas, conforme planilha que acostou aos autos, correspondente ao exercício de 2004, reconhecendo o débito no valor de R\$1.334,32 (fl. 365). Informa que está apresentando as fotocópias das notas fiscais de entradas e saídas de 2004, além dos estoques dos exercícios de 2003 e 2004, dados extraídos do livro Registro de Inventário. Referente ao exercício de 2005, diz que constatou a veracidade da apuração efetuada pelo

autuante, aceitando o pagamento do débito no valor de R\$12.812,62. Apresenta o demonstrativo dos valores acatados nas três infrações, totalizando R\$26.604,11.

À fl. 790, consta informação prestada pela Coordenação de Atendimento da Inspetoria Fazendária de Irecê, de que, embora o autuante tenha sido cientificado em 02/08/2005 em relação à defesa apresentada pelo sujeito passivo, não foi prestada a informação fiscal no prazo previsto no art. 127 do RPAF, por isso, o presente processo foi encaminhado a este CONSEF para julgamento, consoante ao art. 129 do mencionado Regulamento.

Considerando que o autuado juntou ao presente processo, demonstrativo divergente do levantamento fiscal, além de fotocópias de notas fiscais e do livro Registro de Inventário, apontando inconsistências nos demonstrativos do autuante, a exemplo do produto barra chata 1<sup>1/2</sup> x 3/16 (primeiro item do levantamento à fl. 13), sendo considerado pelo autuante o estoque inicial zero, enquanto o Registro de Inventário às fls. 371/372 indica estoque de 206,5 unidades.

Considerando que não foi prestada informação fiscal pelo autuante, e por isso, não foi efetuada qualquer análise dos elementos apresentados junto com a impugnação, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 802) para o autuante: a) confrontar os dados apresentados pelo defensor com o levantamento fiscal, de acordo com o livro Registro de Inventário e documentos originais do autuado; b) fazer as inclusões das quantidades consignadas nas notas fiscais, não consideradas; c) retificar as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos, inclusive o de débito.

O autuante não se manifestou nos autos, e a diligência fiscal foi cumprida pelo Auditor Fiscal João Silva Borges, conforme parecer às fls. 826/827, esclarecendo que foi efetuada a revisão fiscal em relação ao levantamento quantitativo de estoques do exercício de 2004, procedendo aos ajustes, de acordo com os documentos novamente apresentados pelo contribuinte, sendo elaborados novos demonstrativos referentes às entradas e de cálculo das omissões, ficando alterado o débito apurado na segunda infração, exercício de 2004, para R\$1.336,85 (fl. 810). Juntou aos autos as cópias das notas fiscais lançadas em duplicidade e daquelas inseridas e/ou corrigidas no levantamento fiscal.

Foi expedida intimação ao autuado (fl. 828), acompanhada de cópia da revisão fiscal e demonstrativos, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo contribuinte.

## VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado não impugnou as infrações 01 e 03, tendo informado reconhece o erro cometido de forma não intencional, e pede a dispensa da multa exigida. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

Quanto à multa indicada no Auto de Infração, a sua aplicação é consequência de recolhimento do imposto efetuado a menos, o que resultou no presente lançamento, e este órgão julgador não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

A infração 02 é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao exercício de 2004, sendo constatadas omissões de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente à diferença de maior expressão monetária.

Inconformado com o resultado do levantamento fiscal, o autuado apresentou defesa, alegando que constatou erros no demonstrativo fiscal, em relação ao transporte dos saldos do inventário de 2003 e 2004; bem como, nos levantamentos de entradas e de saídas, conforme planilha que

acostou aos autos, correspondente ao exercício de 2004. Também acostou ao autos, as fotocópias das notas fiscais de entradas e saídas e Registro de Inventário dos exercícios de 2003 e 2004. Em decorrência das alegações defensivas e por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, foi realizada revisão fiscal por estranho ao feito, sendo elaborados novos demonstrativos referentes às entradas e de cálculo das omissões, ficando alterado o débito apurado nesta segunda infração, exercício de 2004, para R\$1.336,85 (fl. 810).

Após a revisão efetuada por estranho ao feito, foi constatada omissão de saídas superior à omissão de entradas, e a Portaria 445 de 10.08.98, que dispõe sobre os procedimentos na realização de levantamento quantitativo, estabelece no art. 13, inciso I, que no caso de existência de omissão de entradas inferior que omissão de saídas, deve ser exigido o ICMS tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas, com a multa de 70%, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

Acatando os novos demonstrativos elaborados por auditor fiscal estranho ao feito (fls. 808 a 810), concluo pela subsistência parcial desta segunda infração, no valor de R\$1.336,85.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	12.457,17
02	PROCEDENTE EM PARTE	1.336,85
03	PROCEDENTE	12.812,62
<b>TOTAL</b>	-	<b>26.606,64</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0010/05-2, lavrado contra **SERRA GRANDE DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26.606,64**, acrescido das multas de 70% sobre R\$14.149,47 e 100% sobre R\$12.457,17, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III, e IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR